



# PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 090/2024  
CONCORRÊNCIA Nº 007/2024  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS  
CNPJ: 17.947.656/0001-19

### I – INTRODUÇÃO

Em atenção à solicitação do Agente de Contratação da Fase Externa da Prefeitura Municipal de Eugénópolis, apresento o presente parecer jurídico acerca da impugnação apresentada pela empresa QUALIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 38.293.121/0001-41, em relação ao edital do processo licitatório mencionado. O objetivo deste parecer é analisar a legalidade das exigências contidas no edital e a pertinência das alegações da impugnante.

### II – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E TÉCNICOS

A análise das alegações da empresa QUALIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA deve ser realizada à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. Em particular, o § 1º do art. 67 da referida lei dispõe que a exigência de atestados de capacidade técnica deve se restringir às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.

O edital em questão estabelece critérios claros e objetivos para a qualificação técnica das licitantes, exigindo comprovação de experiência em obras de complexidade similar àquela que será objeto da contratação. Essa exigência visa assegurar que apenas empresas com capacidade técnica comprovada participem do certame, garantindo a qualidade e a segurança dos serviços a serem prestados à administração pública.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

### III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

#### 1. Apontamento 01 – Irregularidade na Exigência de Garantia de Proposta:

A exigência de garantia de proposta é uma prática comum e necessária para assegurar a seriedade das propostas apresentadas. Tal exigência é fundamental para proteger o interesse público, evitando que propostas desidiosas sejam apresentadas, o que poderia comprometer a execução do objeto licitado.

Entretanto, o próprio Edital, em nota de rodapé, disciplina que “*caso o órgão ou entidade entendam pertinente exigir tal garantia, deverão, além de justificar a deliberação no Termo de Referência, em vista da sua maior restrição à competitividade, disciplinar a exigência, atentando-se para o fato de que o valor não poderá ser superior a 1% (um por cento) do estimado para a contratação*”.

Nesse caso, visando o atendimento ao princípio da vinculação ao edital e ao princípio da segurança jurídica, esculpido no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, recomendamos que seja retificado o edital para que nele se faça constar, de forma fundamentada e objetiva, a justificativa em se cobrar a garantia de proposta de 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

#### 2. Apontamento 02 – Exigência de Comprovação de Capacidade Técnica:

A necessidade de comprovação de capacidade técnica, especialmente em serviços de engenharia de alta complexidade, é respaldada pelo princípio da eficiência e pela busca da melhor proposta para a administração pública. O parecer técnico elaborado pelo engenheiro civil Luan Ferreira de Souza Marques, que embasa as exigências do edital, destaca a relevância da experiência prévia em obras similares, o que é corroborado pelo Acórdão nº 433/2018 do TCU, que enfatiza que a ampliação do universo de participantes não deve comprometer a segurança dos contratos.

Vejamos o que reza o artigo 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

LEI Nº 14.133 DE 1º DE ABRIL DE 2021.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

---

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. (destaques nossos)

A uma profunda análise do supracitado dispositivo e, em atenção à interpretação já consolidada, principalmente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, podemos concluir que assiste razão ao Ilustre Engenheiro Civil do Município de Eugênioópolis, redator do Parecer Técnico referenciado.

Isso porque o dispositivo legal, de forma bastante evidente, para fins de exigência de atestados de capacitação técnica e/ou profissional, faz relevante distinção entre **parcelas de maior relevância** e **parcelas de valor significativo**, estas assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro) por cento) do valor total estimado da contratação.

Nesse diapasão, nota-se claramente que a exigência de atestado contida nas cláusulas impugnadas do Edital do certame se trata de exigências de elevada relevância, não devendo, portanto, encontrar obstáculo na precificação mínima de 4% (quatro por cento), eis que a questão da complexidade não se pode valorar, mas, sim, aquilatar por critérios técnicos, necessários ao perfeito sucesso da execução do projeto estrutural e da futura execução da obra, como bem defendeu o Ilustre Engenheiro Civil em seu parecer.

Nesse sentido, destaca-se relevante trecho de “Comentários – Artigo 67 / Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/67>), onde resta assim interpretado o dispositivo legal em debate:

“De se observar que a exigência de comprovação, concernente às parcelas de maior relevância técnica, incide sobre aquelas identificadas como revestidas de especificidades e/ou complexidades que se destacam ou se mostram importantes nas obras ou serviços licitados. Exatamente por essa condição, não se prendem necessariamente, a valores, embora isso não



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

possa ocorrer. Diversamente, as parcelas classificadas como de maior valor significativo, e que não se revelem especificamente como de relevância técnica, mas que se destacam no quesito de ordem financeira, tendo como parâmetro objetivo e comparativo o limite mínimo de 4% do quantum estimado da contratação.

Ao estabelecer uma condição alternativa (parcela de maior relevância ou valor significativo), diversamente da conjugação da previsão anterior (parcela de maior relevância e valor significativo), a LF nº 14.133/2021 possibilitou à Administração, na fase preparatória da licitação, eleger, mediante justificativas técnicas, a indicação de quais as parcelas suscetíveis de comprovação – as de maior relevância ou as de valor significativo –, de acordo com a natureza, especificidade e complexidade do objeto, consoante inciso IX do artigo 18.

Vejam que a identificação de quais parcelas serão exigidas comprovações, para fins de habilitação técnica, assenta-se em ato motivado da Administração.

Assim, por exemplo, na execução de uma obra que envolva e/ou exija conceitos técnicos específicos ou diferenciados, determinada parcela que se apresente de importância para sua consecução, independentemente do valor estimado, mediante justificativa que assim a especifique, poderá ser destacada como sujeita a comprovação”.

E nesse mesmo diapasão, bem esclareceu o Ilustre Engenheiro Civil do Município de Eugénópolis, ao discorrer que:

“Sobre o item que trata da exigência de comprovação de qualificação técnica mínima profissional e operacional, especialmente no que tange a demonstração de capacidade técnica na elaboração de projetos executivos e execução de relatório geotécnico de sondagem do tipo SPT, esta solicitação se sustenta uma vez que trata-se de um projeto pertinente à serviços especiais de engenharia de alta complexidade e de enorme relevância social e econômica para o município.

Não obstante, vale frisar que o presente objeto do aludido edital, prevê a contratação de empresas que irá realizar a elaboração do projeto executivo e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

executar posteriormente a obra, na qual presume-se que será detalhada executivamente no referido projeto executivo que constitui etapa inicial da contratação.

Portanto, a fase de elaboração do projeto executivo é parte fundamental e de extrema relevância para execução satisfatória do objeto, para não dizer a etapa mais delicada e sensível a eventuais falhas e inaptidão técnica, uma vez, que toda a obra será balizada através dos detalhamentos do projeto, vinculando diretamente o sucesso do empreendimento à qualidade técnica do projeto contratado”.

Dessa forma, comungando do entendimento do Ilustre Engenheiro, entendemos que não assiste razão à empresa impugnante ao exigir valorização igual ou superior a 4% (quatro por cento) para as exigências contidas nas cláusulas impugnadas, eis que se trata de exigências de elevada complexidade, tanto para o projeto estrutural, quanto para a futura execução da obra e, dessa forma, as exigências devem ser mantidas no Edital, por serem de elevada complexidade técnica, que resguardam e protegem o Município de Eugénópolis de eventual contratação de empresa que não possua garantias mínimas para a perfeita execução do objeto.

### **IV – DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concluímos pela procedência parcial da impugnação apresentada pela empresa QUALIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, recomendando que seja retificado o edital para que nele se faça constar, de forma fundamentada e objetiva, a justificativa em se cobrar a garantia de proposta de 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, devendo ser julgada improcedente a impugnação, no que diz respeito às parcelas de maior relevância exigidas como comprovação pela empresa licitante e de seu responsável técnico.

Eugenópolis, 05 de novembro de 2024.

**BRUNO CEZAR FUMIAN PORCARO**

Procurador Jurídico – OAB/MG 94.578